

第十一條

- 一、上條所指的招聘須經總督事先批准。
- 二、任職的期限及其延長，均由訂定對外招聘人員章程的法律所規定。

第十二條

本研究院得與任何公共或私人團體簽訂協議，以建立科技合作，及使該等團體員工在本研究院任職。

第十三條

本研究院應優先招聘東亞大學科技學院的師生，彼等得以兼職形式任職。

第十四條

一、在進入本研究院時如為某種社會保障制度的受益人，且即使受保職業終止或中斷而該制度仍可保留時，該等員工得續用該制度，並在其薪酬內扣除受益人所應付的供款。

二、在上款所訂的情況下，本研究院承擔有關僱主應付供款的責任。

一九九一年二月二十日通過

著頒行

護理總督 韋高信

Decreto-Lei n.º 18/91/M

de 25 de Fevereiro

Dos meios utilizados no desenvolvimento da política de habitação social do Território releva, como fundamental, o corpo de normas legais que disciplinam a atribuição, arrendamento e gestão dos prédios ou fogos destinados a habitação social, bem como o arrendamento e alienação dos fogos construídos ao abrigo de contratos de desenvolvimento para habitação.

Quanto à possibilidade de a Administração alienar fogos recebidos como contrapartida das concessões para aqueles contratos, a lei em vigor limita-a aos que já sejam arrendatários dos mesmos fogos.

Tem vindo a Administração a confrontar-se com crescentes dificuldades em desalojar habitantes de edificações informais a fim de concretizar projectos urgentes de reconhecido interesse público, nomeadamente pela falta de alternativas viáveis a propor aos desalojados.

Sem prejuízo de uma profunda ponderação, necessariamente cautelosa e demorada, de todo o regime legal da habitação social e económica, impõe-se a necessidade urgente de, em situações pontuais devidamente fundamentadas, lançar mão de um dispositivo legal de carácter excepcional que permita resolver aquelas dificuldades, através da venda de fogos recebidos como contrapartida de concessões para contratos de desenvolvimento a agregados familiares não arrendatários desses fogos, para além do condicionamento previsto no n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, desde que tal se mostre indispensável à concretização das referidas acções de desalojamento e os agregados reúnam as condições previstas no mesmo decreto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Quando, em virtude da realização de empreendimentos de reconhecido interesse público, seja necessário efectuar, com urgência, o desalojamento de agregados familiares que residam em habitação informal pode o Governador autorizar, por despacho, a venda de habitações entregues à Administração ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, aos agregados familiares que não encontrem, no mercado, habitações económicas disponíveis para compra.

2. É aplicável às aquisições de habitações operadas nos termos do número anterior o regime jurídico estabelecido no diploma citado no mesmo número, nele compreendido, quer o das condições de acesso, quer o dos benefícios fiscais e bonificações de crédito.

Art. 2.º No despacho referido no n.º 1 do artigo anterior, além dos fundamentos concretos da medida, deverão constar a definição do tipo de habitações que podem ser vendidas aos agregados e as condições de venda.

Aprovado em 20 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Luis Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Versão, em chinês, da Portaria n.º 6/91/M, de 14 de Janeiro, que fixa em 0,3% a percentagem para o cálculo da taxa de fiscalização dos bancos comerciais, unidades bancárias «off-shore», sociedades financeiras, casas e balcões de câmbio, referente ao ano de 1990.

訓令 第六/九一/M號 一月十四日

為訂定商業銀行、離岸業務銀行、財務公司、兌換店及兌換所之一九九〇年度的監察稅；

基此；

經取得澳門貨幣暨匯兌監理署意見；

並經聽取澳門諮詢會意見；